



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 869/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 896/2020 que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos manterem responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências*”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/10/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 16/06/2021, tudo conforme as fls. 02 e 18/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 896/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa “*dispor sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos manterem responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências*”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“As Instituições de Longa Permanência para Idosos, assim conceituadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº283/2005 da ANVISA “aquelas governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania” merecem atenção especial deste parlamento, notadamente no que tange a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos desta natureza.

De acordo com o item 4.5.3.1 do mesmo ato normativo, o Responsável Técnico pelo estabelecimento deve possuir formação em nível superior, contudo não específica em qual área da ciência deve ser essa expertise.

Para melhor adequação das instalações, sobretudo em relação aos protocolos sanitários a serem observados, é salutar que o profissional a figurar como responsável técnico detenha conhecimentos especializados em matéria de saúde. A título de exemplo, como poderia bem atestar as condições de asseio, infraestrutura



e regularidade do estabelecimento alguém com formação em Artes, Economia ou Direito?

Daí porque a necessidade de produção legislativa tendente a promover a regularização sanitária do estabelecimento atestada por profissional com formação pertinente e adequada à matéria. Em que pese a competência legislativa para matéria, entende o subscritor da presente que o seu fundamento reside no art. 24, XII da Constituição Federal.

(...). ”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/05/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa “*dispor sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos manterem responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências*”.

Preliminarmente, impende destacar a existência de lei federal a respeito do tema, em especial a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dele versa em linhas gerais, mormente a última, nos artigos 48 e seguintes, estabelecendo, a partir do artigo 52, regras referentes à fiscalização das Instituições de Longa Permanência. Trata-se, pois, de normas gerais, consentâneas com a competência constitucionalmente assegurada para a União.

No que tange ao poder normativo técnico, cumpre enfatizar que, por meio da **RESOLUÇÃO RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021** a matéria recebe tratamento pormenorizado pela Agência Nacional de Saúde – ANVISA que, especificamente quanto ao tema, estabelece no artigo 11 da resolução que: “*o responsável técnico deve possuir formação de nível superior*”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, da análise do artigo supracitado, poder-se-ia questionar se a exigência de formação na área de saúde contida na proposição ensejaria no excesso de regulação sobre o tema, bem como na violação ao livre exercício do trabalho constitucionalmente assegurado.

Ocorre que, diferentemente do que se possa imaginar, a proposição não está a tratar de matéria alusiva à profissão em si pelo que não atrai a incidência do artigo 22, inciso XVI¹, da CF, bem como não colide com o artigo 5º, inciso XIII², da CF, haja vista que **a matéria em voga circunscreve-se ao responsável técnico das instituições de longa permanência perante a vigilância sanitária**, matéria específica e vinculada à fiscalização, que não se confunde com o exercício do trabalho, ofício ou profissão em sentido amplo a atrair a competência da União.

Tanto é assim que a matéria está disciplinada inteiramente na referida RESOLUÇÃO RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021, que *“versa sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial”*, e assim dispõe:

Art. 10. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local.

Art. 11. O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.

Art. 16. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

I - para a coordenação técnica: Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por semana;

Como se percebe, a proposição tem por objetivo consagrar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana³, bem como garantir a proteção à saúde, a assistência social, e a própria proteção do idoso em sentido amplo.

Nesse viés, observa-se que a propositura atende ao comando constitucional que em seu art. 230 estabelece que: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como observa as diretrizes da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual assim assegura em seus artigos:

¹Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...). XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...). III - a dignidade da pessoa humana.



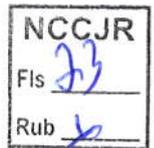
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (...)

Da mesma forma, os objetivos da propositura estão em consonância com o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.

Ademais, quanto à definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Desembargador Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG abaixo transcrito, descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

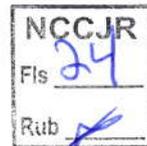
As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso,

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

Nessa perspectiva, a presente proposição está em sintonia com o que estabelece a norma federal, suplementando-a, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Assim, não há óbice a que o Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar, exija não só que o responsável técnico possua formação em nível superior, mas, especificamente, que possua formação em nível superior na área de saúde. Tem-se na hipótese em tela um complemento à legislação geral, franqueado pela Constituição no âmbito da competência suplementar, diante das especificidades das Instituições de Acolhimento para Idosos no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de proteção à saúde dos idosos nela acolhidos.

Destarte, constata-se a inexistência de óbice constitucional, do ponto de vista formal, a matéria vertida na proposição.

Além disso, no âmbito estadual, a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:



Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

III - de Deputado;

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo. Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação de proteção ao idoso, afigurando-se formal e materialmente constitucional.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 896/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 23 de 11 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 896/2020 – Parecer n.º 869/2021
Reunião da Comissão em <u>23 / 11 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 896/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	23/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 896/2020		
Autor (a)	Deputado Dr. Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado WILSON SANTOS presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR